



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 194

INTERESSADO: Câmara Municipal de Votuporanga

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 143/2026

ASSUNTO: Autoriza o Poder Executivo a doar área de propriedade do Município ao IDAV – Instituto Deficiente Audiovisual Votuporanga e dá outras providências.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 143/2026- AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR ÁREA DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO AO IDAV – INSTITUTO DEFICIENTE AUDIOVISUAL VOTUPORANGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei nº 143/2026, de autoria do Poder Executivo, que ***“Autoriza o Poder Executivo a doar área de propriedade do Município ao IDAV – Instituto Deficiente Audiovisual Votuporanga e dá outras providências”***.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Conforme justificativa apresentada pelo Poder Executivo, o incluso Projeto de Lei dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para doar área de propriedade do Município ao IDAV – Instituto Deficiente Audiovisual Votuporanga e dá outras providências

Fundado em 11 de agosto de 1997, o IDAV consolidou-se como uma instituição pilar na inclusão e suporte à pessoa com deficiência em nossa cidade.

Com mais de 27 anos de história, a organização atua hoje na área de Assistência Social, especificamente no Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, em estrita conformidade com a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Atualmente, o Instituto assiste mais de 40 famílias de Votuporanga e região, oferecendo suporte técnico, social e humano que garante dignidade e desenvolvimento aos seus beneficiários.

A execução deste serviço é fundamental para garantir os direitos previstos na Constituição Federal de 1988 (art. 203), que assegura a habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência e a promoção de sua integração social.

A Instituição possui certificação nacional e mantém suas inscrições atualizadas em conselhos municipais, como o CMI e o CMAS, participando ativamente de chamamentos públicos para aprimorar e expandir a oferta do serviço.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A área em questão, pertence ao Município objeto da Matrícula RM-16.672 (Cadastro Municipal NE 11 13 19 10-A), localizada na Rua Alagoas nº 2887, Bairro Parque Oito de Agosto. Referida área havia sido doada no ano de 1984 à Associação Odontológica Regional de Votuporanga, que encerrou suas atividades no município.

Desde então, o imóvel ficou abandonado, tendo o município ajuizado ação judicial que culminou na reversão do bem ao domínio público. Portanto, a doação em questão, proporcionará a utilização do imóvel em prol da população, atendendo assim ao interesse público.

O presente projeto de Lei, também trará previsões de fixação de encargos e cláusula de reversão, visando assegurar a efetiva utilização do imóvel voltado ao interesse público.

Instruem o pedido, no que interessa: **(i)** Minuta do projeto de Lei nº 143/2026, com a respectiva justificativa; **(ii)** mapas; **(iii)** Laudo da Comissão nº 24/2026, **(iv)** Anexos I, II e III, e **(v)** Matrícula nº 16.762.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

II-I-COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

A Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para dispor sobre a administração de seus bens (art. 30, I e VIII, da CF).

A doação de bem imóvel integrante do patrimônio público municipal insere-se, inequivocamente, na esfera de autonomia municipal, configurando matéria de interesse local.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal de Votuporanga.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso)

“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”;



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber"; (grifo nosso).

A proposição é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do artigo 56, inciso XXVI, da Lei Orgânica Municipal de Votuporanga:

"Art. 56. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei"; (grifo nosso).

De outro lado, a Lei Orgânica do Município de Votuporanga, ao tratar sobre a alienação de imóveis, dispõe que:

"Art. 19. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

(...)

VIII - autorizar a alienação de bens imóveis;

(...)

IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

(...)

Art. 28. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

(...)



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

§ 3º Dependirão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara

I - as leis concernentes à:

(...)

e) alienação de bens imóveis;

f) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

Art. 86. Constituem bens municipais todas as coisas móveis, imóveis, semoventes, imateriais, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município e ainda aqueles definidos como bens públicos no Código Civil.

(...)

§ 3º As áreas consideradas institucionais do Município, não poderão ser objeto de alienação para fins contrários ao originalmente proposto, salvo quando forem desafetadas para atender o interesse público e função social, desde que sejam substituídas por áreas economicamente equivalentes às anteriores.

(...)

Art. 89. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação, dependerá de autorização legislativa, e obedecerá às normas legais vigentes.”

(...)

Art. 91. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão, cessão, concessão real de uso, locação, comodato, direito de superfície ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

(...)

§ 4º O Município outorgará, preferencialmente no caso de venda ou **doação de seus bens imóveis**, concessão de direito real de uso, mediante **prévia autorização legislativa e licitação.**”(grifo nosso).

Além disso, o Regimento Interno da Câmara de Votuporanga, dispõe que:

“Art. 186. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

I - as leis concernentes à:

(...)

e) alienação de bens imóveis;(grifo nosso).

f) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

O Projeto de Lei, deve ser aprovado, por DOIS TERÇOS dos membros do Legislativo, conforme preconiza o artigo 186, inciso I, alínea f, do Regimento Interno do Poder Legislativo de Votuporanga.

Feitas essas considerações sobre a competência e iniciativa, a Procuradoria OPINA, s.m.j; pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

II.II- CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

II.II.I.- AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA ALIENAÇÃO DE BENS

PÚBLICOS



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A alienação de bens imóveis da Administração Pública, ainda que a título gratuito, exige prévia autorização legislativa, conforme dispõe a legislação de regência (art. 76, I, da Lei nº 14.133/2021):

“Art. 76.A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;(grifo nosso)”.

(...)

O projeto de lei em exame supre exatamente essa exigência, veiculando autorização específica para a doação do imóvel descrito no art. 1º. A existência de lei autorizativa é, portanto, atendida.

II.II.II. DISPENSA DE LICITAÇÃO





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

O art. 2º do projeto prevê a dispensa de licitação, sob o fundamento de “*interesse público devidamente justificado*”.

A legislação de licitações admite a alienação gratuita de bens imóveis públicos, dispensada a licitação, quando houver interesse público justificado, especialmente nos casos de doação (art. 76, I, “b”, da Lei nº 14.133/2021).

A justificativa apresentada demonstra que o IDAV atua na área de assistência social, atendendo pessoas com deficiência, em consonância com o art. 203 da Constituição Federal.

A destinação do imóvel a essa finalidade atende ao interesse público, justificando a dispensa de procedimento licitatório.

II.II.III. INTERESSE PÚBLICO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A doação de bem público a entidade privada deve observar os princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente a **moralidade**, a **impessoalidade** e a **supremacia do interesse público** (art. 37, caput, da CF).

O Supremo Tribunal Federal, em julgados que tratam da supremacia do interesse público sobre bens dominicais, reafirma que a destinação de bens públicos deve atender ao interesse coletivo:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BEM PÚBLICO DOMINIAL. DOAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS (SÚMULA 279/STF). I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, o qual tem por objeto acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido. II. Questão em discussão 2. Preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário com agravo. III. Razão de decidir 3. A petição de agravo não trouxe novos argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Hipótese em que, para dissentir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, seria necessário analisar a legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar fatos e provas constantes dos autos, procedimentos vedados neste momento processual (Súmula 279/STF). Precedente. IV. Dispositivo 5. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 10% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 e a eventual concessão de justiça gratuita. 6. Agravo interno a que se nega provimento, com a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (STF; ARE-AgR 1.509.720; BA; Tribunal Pleno; Rel. Min. Cristiano Zanin; Julg. 07/10/2024; DJE 10/10/2024)”. (grifo nosso).





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

No caso em análise, o IDAV é entidade sem fins lucrativos, com atuação comprovada na assistência a pessoas com deficiência, atividade de inegável relevância social.

A doação do imóvel, que se encontrava abandonado, visa a conferir-lhe destinação útil e alinhada ao interesse público, sem qualquer indício de favorecimento pessoal ou desvio de finalidade.

A exigência de que a donatária utilize o imóvel exclusivamente para fins institucionais e assistenciais (art. 3º, I) e a proibição de alienação ou cessão a terceiros (art. 3º, II) reforçam a impessoalidade e a vinculação ao interesse público.

II.II.IV. ENCARGOS E CLÁUSULA DE REVERSÃO

O projeto impõe encargos à donatária (art. 3º), fixa prazo para adimplemento (art. 4º) e prevê a reversão automática do bem ao patrimônio municipal em caso de desvio de finalidade ou abandono das atividades (art. 5º).

Tais disposições estão em conformidade com o regime jurídico da doação com encargo, previsto nos arts. 538 e seguintes do Código Civil, e constituem garantias adicionais de que o bem permanecerá afetado ao interesse público. A cláusula de reversão, em especial, assegura que o Município não sofrerá perda patrimonial definitiva caso a finalidade pública não seja cumprida.

II.II. V. INICIATIVA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

O projeto é de iniciativa do Prefeito Municipal, que o encaminhou à Câmara Municipal com fundamento no art. 56, III, da Lei Orgânica do Município.

A matéria – autorização para alienação de bens municipais – é tipicamente de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem compete a administração do patrimônio público. Não se vislumbra, portanto, vício de iniciativa.

Por fim, não existe nenhum óbice jurídico no Projeto de Lei em análise, pois o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria.

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, entende-se que o presente Projeto de Lei nº 143/2026, atende aos pressupostos constitucionais e legais.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 28 de julho de 2026.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

